

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

**CONGRESSO NACIONAL:**

**NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS**

## **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO**

#### Critérios para embargos de obras e interdição de estabelecimentos

**PL 6100/2019**, do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que “Dá nova redação ao art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a interdição e o embargo”.

O projeto retoma alterações presentes no PLV oriundo da MP 881/2019 e que não foram aprovadas pelo Congresso Nacional.

Atualiza a nomenclatura da estrutura administrativa de inspeção do trabalho, referindo-se à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho e não mais ao Delegado Regional do Trabalho. Além disso, revoga dispositivo prevendo que a interdição ou embargo podem ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

Por fim, insere prazo de três dias para úteis para a análise do recurso relativo à decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

#### Critérios de dupla visita nas fiscalizações do trabalho

**PL 6101/2019**, do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que “Altera a redação dos arts. 626 e 627 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de atualizar a nomenclatura e dispor sobre os critérios para a dupla visita da fiscalização trabalhista”.

O projeto retoma alterações presentes no PLV oriundo da MP 881/2019 e que não foram aprovadas pelo Congresso Nacional.

**Competência de fiscalização das normas de proteção ao trabalho** - compete aos auditores fiscais a fiscalização das normas de proteção ao trabalho. A legislação atual atribui competência aos fiscais dos Institutos de Seguro Social.

**Dupla visita** - prevê que a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses: (i) quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas; (ii) quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; (iii) quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores; (iv) quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento; e (v) quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

#### Obrigação de comprovação do estado vacinal do empregado

**PL 6164/2019**, do deputado Pedro Westphalen (PP/RS), que “Altera o § 2º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar a comprovação do estado vacinal completo em exames médicos por conta do empregador”.

Obriga a comprovação do estado vacinal completo para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

#### **DISPENSA**

#### Auxílio-doença para mulheres em situação de violência doméstica

**PL 6167/2019**, do deputado Cleber Verde (Republicanos/MA), que “Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para transformar o auxílio-doença em benefício por incapacidade temporária ao trabalho e regulamentar sua concessão a vítimas de violência doméstica que tenham que se afastar do local de trabalho”.

Altera o nome do “auxílio-doença” para “benefício por incapacidade temporária ao trabalho” e acrescenta aos seus casos que poderá ser concedido para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar conforme previsto na Lei Maria da Penha.

O benefício, para o caso das mulheres em situação de violência, é entendido pela incapacidade temporária devido a lesão invocada como causa para o benefício e será devido a contar do décimo sexto dia da decisão judicial que reconheceu a necessidade de afastamento do local de trabalho até, no máximo, o sexto mês de sua adoção. As beneficiárias não estão sujeitas a convocação em qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção.

## JUSTIÇA DO TRABALHO

### Homologação de acordo extrajudicial, depósito recursal e benefício da justiça gratuita

**PL 6160/2019**, do Poder Executivo, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a utilização do seguro-garantia em substituição aos depósitos recursais trabalhistas, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e disciplina o procedimento de homologação de acordo extrajudicial no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo”.

O projeto trata da homologação de acordo extrajudicial trabalhista da MP do Contrato Verde e Amarelo e altera ritos judiciais de natureza trabalhista.

**Depósito recursal** - será corrigido pela variação do IPCA-E e poderá ser substituído, inclusive os realizados antes da Reforma Trabalhista, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente. Não será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.

**Assistência judiciária gratuita para famílias de baixa renda** - define os critérios para assistência de famílias de baixa renda, entendida como (i) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou (ii) aquela com renda familiar mensal de até três salários mínimos. A comprovação da condição será realizada por meio da apresentação pelo autor do comprovante de habilitação em cadastro oficial do Governo federal instituído para programas sociais. Condenado o beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas no prazo de cinco anos.

**Danos de natureza trabalhista** - havendo acordo ou condenação com fundamento em danos causados a bens e direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, de natureza trabalhista, os valores pecuniários serão revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

**Requerimento de benefício** - na hipótese de o requerente não complementar o requerimento com os documentos necessários, quando solicitado pelo INSS, o processo será arquivado nos termos do regulamento. O arquivamento realizado não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que produzirá efeitos a partir da data dessa nova solicitação. A concessão ou a revisão de benefícios previdenciários por decisão judicial depende de prévio requerimento administrativo do interessado.

**Processo de homologação de acordo extrajudicial** - acrescenta à MP 905/2019 que o processo de homologação de acordo extrajudicial, de natureza individual ou coletiva, terá início por petição conjunta, hipótese em que será obrigatória a representação das partes por advogado. As partes, na petição de homologação de acordo extrajudicial, poderão estabelecer mutuamente a quitação ampla, geral e irrestrita do contrato. A Justiça do Trabalho, uma vez comprovado o cumprimento das obrigações, declarará o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período de vigência do contrato. O acordo extrajudicial somente poderá ser homologado em sua integralidade, vedada a exclusão ou a alteração de cláusulas acordadas pelas partes, inclusive quanto à extensão da quitação. O acordo somente não será homologado se houver indícios de fraude ou quando verificados nulidades ou vícios de consentimento, nos termos da lei civil. A sentença de não homologação do acordo extrajudicial será fundamentada e dela poderá ser interposto recurso ordinário, independentemente do recolhimento de custas ou de depósito recursal.

#### Limites para interposição de recurso ordinário e agravo de petição

**PL 6169/2019**, do deputado Sanderson (PSL/RS), que “Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 895 e os §§ 9º e 10 ao art. 897, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar o não cabimento de recurso ordinário e de agravo de petição em desfavor de decisão em consonância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF); com súmula Vinculante do STF; com decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral e com decisão proferida pelo TST e pelo STF em sede de recurso repetitivo”.

Reapresentação do PLS 26/2017, do ex-senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES).

Dispõe que não é cabível a interposição de recurso ordinário ou de agravo de petição para impugnar decisões proferidas conforme os seguintes entendimentos jurisprudenciais: (i) súmula do TST ou STF; (ii) súmula vinculante do STF; (iii) decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral; (iv) decisão proferida pelo TST e pelo STF em sede de recurso repetitivo.

**Multa** - a interposição de recurso ordinário ou agravo de petição nessas hipóteses enseja a imposição de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa ou da condenação, o que for maior, revertida em favor do recorrido.

## OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

### Cota para contratação de beneficiário reabilitado ou de pessoa com deficiência

**PL 6129/2019**, do deputado Marreca Filho (Patriota/MA), que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, a fim de ampliar para as empresas a exigência de contratação de beneficiário reabilitado ou de pessoa com deficiência.

Propõe a redução do número de empregados que a empresa deva ter para atender à lei das cotas, passando dos atuais 100 empregados para 50.

### Destinação de recursos do Sistema S para a reabilitação profissional / Auxílio inclusão e reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional

**PL 6159/2019**, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional”.

Determina que as Pessoas com Deficiência (PcD) moderada ou grave terão direito a concessão do auxílio-inclusão quando, entre outros critérios, receberem o benefício de prestação continuada e passem a exercer atividade cuja remuneração esteja limitada a dois salários-mínimos.

**Renda familiar mensal** - adiciona que o valor do auxílio-inclusão recebido por um membro da família não será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de concessão e manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar, sendo considerado somente no cálculo para fins de concessão e manutenção do benefício de prestação continuada.

As rendas oriundas dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e aprendizagem e as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja inferior a dois salários-mínimos também serão desconsideradas para fins de cálculo da renda familiar per capita.

**Auxílio Inclusão** - determina que o auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento e o seu valor corresponderá a 50% do valor do benefício de prestação continuada em vigor, sendo que tal auxílio não será acumulado com o pagamento do BPC, aposentadoria, seguro desemprego, bem como não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito a pagamento de abono anual.

**Cessão do pagamento de auxílio-inclusão** - o pagamento do auxílio-inclusão cessará na hipótese do beneficiário (i) deixar de atender aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada ou (ii) deixar de atender aos critérios de concessão do auxílio-inclusão.

**Da contribuição da empresa destinada à Seguridade Social aos empregados inseridos no programa de reabilitação profissional** - determina que a empresa empregadora estará isenta da contribuição previdenciária de 20% caso esses empregados cumpram com êxito o programa de reabilitação profissional, pelo prazo de 12 meses, contado da data do retorno do segurado empregado ao trabalho. Tal isenção se aplica às novas contratações de dependente habilitado e de pessoa com deficiência sem vínculo anterior de emprego, para a empresa com a qual vier a manter o seu primeiro vínculo de emprego, contudo, não se aplica quando a reabilitação profissional for decorrente de acidente de trabalho na mesma empresa.

**Período mínimo de manutenção do contrato de trabalho** - a empresa isenta da contribuição é obrigada a manter o contrato de trabalho pelo período mínimo de 12 meses após o fim da isenção, exceto se a demissão ocorrer por justa causa.

**Benefício por incapacidade temporária** - estabelece que o segurado em gozo de benefício por incapacidade temporária para o trabalho – e não mais apenas auxílio doença – insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, excetuando o empregado que já esteja habilitado para exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

**Programa de habilitação e reabilitação** - adiciona a qualificação profissional do beneficiário, quando necessário, dentre as atividades inclusas na habilitação e na reabilitação profissional. Determina que a elegibilidade de pessoa com deficiência para programa de habilitação e reabilitação profissional será feita por avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar.

Determina que o trabalhador cuja redução da capacidade laboral tenha sido decorrente de acidente de trabalho será reabilitado, sempre que possível, na empresa em que tenha ocorrido o acidente. O abandono do processo de reabilitação sem justa causa, importará na: (i) extinção da garantia de manutenção do contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente (ii) cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária para o trabalho ou de incapacidade permanente para o trabalho, quando for o caso, e (iii) cobrança dos valores despendidos com o processo de reabilitação até a data do abandono.

**Cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência** - inclui o aprendiz com deficiência no cômputo dos cargos ocupados por beneficiários reabilitados ou por pessoas com deficiência e estabelece que a contratação de pessoa com deficiência grave será considerada em dobro para tal contagem. A totalidade dos empregados será considerada como base de cálculo para o cumprimento da reserva, incluindo: (i) os empregados temporários e os empregados de empresa de prestação de serviços a terceiros. Não serão considerados os cargos: (i) que exijam o exercício de atividades ou operações perigosas (ii) cujas atividades

restringam ou impossibilitem o cumprimento da obrigação, e (iii) cuja jornada não exceda a vinte e seis horas semanais.

A obrigação de preenchimentos de vagas para beneficiários reabilitados ou PcD poderá ser cumprida alternativamente, por meio: (i) do recolhimento mensal ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, do Ministério da Economia, do valor equivalente a dois salários-mínimos por cargo não preenchido ou (ii) da contratação da pessoa com deficiência por empresa diversa, desde que as contratações adicionais pela empresa que exceder o percentual exigido compensem o número insuficiente de contratações da empresa que não tenha atingido o referido percentual.

O descumprimento da obrigação sem a adoção de uma das alternativas implicará no recolhimento das parcelas do recolhimento mensal ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, do Ministério da Economia, do valor equivalente a dois salários-mínimos por cargo não preenchido, limitado aos últimos três meses, além da multa já contida na legislação vigente.

**Sistema S** - dispõe que o SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e o SESCOOP oferecerão ao serviço de habilitação e de reabilitação profissional da Previdência Social, o equivalente a 5% do total da renúncia previdenciária de que goza, por meio da prestação de serviços de habilitação ou de reabilitação física e da oferta de vagas gratuitas em cursos profissionalizantes, garantida a acessibilidade, cabendo a ato do Poder Executivo federal estabelecer as regras para a aferição de valores e para o encaminhamento para a realização da habilitação e reabilitação ou para o preenchimento das vagas em cursos.

O SESI disponibilizará 5% de sua receita de contribuição compulsória líquida para custeio de vagas gratuitas em cursos destinados a beneficiários da habilitação e de reabilitação profissional, garantida a acessibilidade.

**Revogações** - revoga dispositivo que dispõe que a dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

## FGTS

### Movimentação do FGTS por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar

**PL 6063/2019**, do deputado Ronaldo Martins (Republicanos/CE), que Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de possibilitar à mulher vítima de violência doméstica e familiar a movimentação de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Permite a movimentação do FGTS por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar enquanto elas estiverem afastadas do trabalho, mediante autorização judicial.

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### Permissão de trabalho aos domingos e feriados

**PL 6102/2019**, do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que “Altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga artigos da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, e da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre o trabalho aos domingos e feriados”.

O projeto retoma alterações presentes no PLV oriundo da MP 881/2019 e que não foram aprovadas pelo Congresso Nacional.

**Trabalho aos domingos e feriados** - autoriza o trabalho aos domingos feriados, devendo o repouso semanal remunerado coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas. O trabalho aos domingos e feriados será remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.

Fonte: Informe Legislativo Nº 39/2019 – CNI